



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2043131-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que são agravantes MARCELO DE CARVALHO FREITAS e CRISTIANE MACHADO MORAES e Interessado PAULISTA PECUÁRIA LTDA., é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48974

Agravo de Instrumento nº 2043131-20.2025.8.26.0000

Comarca de Mococa

Agravantes: **MARCELO DE CARVALHO FREITAS E OUTRO**

Agravado: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Interessada: **PAULISTA PECUÁRIA LTDA.**

Juiz(a) de Direito: Eurico Leonel Peixoto Filho

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora, mantendo o bloqueio de valores inferiores depositados em conta corrente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados são impenhoráveis ☐ por serem inferiores a quarenta limites mínimos, conforme interpretação do art. 833, inciso X, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o art. 833, X, do CPC deve ser interpretado extensivamente para incluir valores em conta corrente até o limite de 40 períodos mínimos.

4. No caso, os agravantes não comprovaram que os valores bloqueados sejam sua única reserva financeira, nem demonstraram a essencialidade dos valores para garantir um mínimo existencial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores em conta corrente exige comprovação de que é a única reserva financeira do devedor. 2. A essencialidade dos valores para garantir um mínimo existencial deve ser demonstrada.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 833, X; arte. 854, § 3º, I.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 20, que rejeitou a impugnação à penhora, mantendo o bloqueio dos valores.

Sustentam os agravantes que restou comprovado nos autos a impenhorabilidade das quantias constritas (total de R\$ 17.568,01), as quais são inferiores a quarenta salários mínimos, ainda que depositadas em conta corrente, conforme interpretação extensiva do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

O agravo foi recebido com atribuição de efeito suspensivo (fls. 275/276) e respondido (fls. 280/287), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Banco Santander Brasil S/A promoveu a presente demanda executiva contra Cristiane Machado Moraes, Paulista Pecuária Ltda EPP e Marcelo de Carvalho Freitas. A parte executada apresentou impugnação às fls. 201/205 no sentido de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis. Houve manifestação da parte exequente às fls. 211/214. DECIDO. Não se olvida aqui do disposto no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Ocorre que, nos termos do art. 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil, compete à parte executada comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. E, no caso em tela, a parte demandada não trouxe qualquer documento a fim de demonstrar a destinação dos valores. O fato dos valores estarem depositado em instituições financeiras não leva à conclusão de que se trata de montante destinado à investimento ou reserva financeira. Tal questão deveria ser comprovada pela parte devedora mediante apresentação de documentação pertinente. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 201/205, mantendo a penhora dos valores. CERTIFIQUE, a serventia, a inexistência de penhora no rosto dos autos. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos em face desta decisão, desde logo DEFIRO o levantamento em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário. INTIMEM-SE."

O recurso não comporta provimento.

Muito embora o Superior Tribunal de Justiça venha, reiteradamente, se manifestado no sentido de que o inciso X do artigo 833 do CPC deve merecer interpretação extensiva para alcançar valores reservados em papel moeda, conta-corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou outro tipo de aplicação financeira até o limite de 40 salários mínimos, não se pode desconsiderar que a pretensão de desbloqueio exige demonstração de que a constrição atingiu as únicas reservas financeiras do devedor, além da inexistência de eventual abuso, má-fé ou fraude.

No caso presente, os agravantes nada trouxeram para comprovar que os valores



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bloqueados constituam sua única reserva financeira, deixando de demonstrar a essencialidade dos valores.

Portanto, não há como reconhecer que a importância penhorada tenha a precípua finalidade de garantir um mínimo existencial aos devedores, o que haveria de ser comprovado, eis que na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A justificativa para a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal ora comentado reside justamente na natureza alimentar de tais verbas, donde a penhora e a futura expropriação significariam indevida invasão em direitos mínimos da dignidade do executado, interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange às necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde, etc..”. (Novo Código de Processo Civil Comentado, artigo por artigo, JusPodivm, 1.320).

Por essas razões, impossível acolher o pedido de desbloqueio dos valores penhorados da conta dos agravantes, como bem lançado pela decisão recorrida.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator